
CONTROLE INTERNO

Parecer nº 03/2026 – Controle -IPASET

PROCESSO Nº 6.2026-001.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 6.2026-001 -IPASET

OBJETO: CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS, PREVIDENCIÁRIAS E JUDICIAIS ORIUNDAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TUCURUI -PA (IPASET).

REQUISITANTE: Superintendência do IPASET.

FORNECEDOR ADJUDICADO: MONTEIRO MIRANDA DIAS E CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ: 09.417.607/0001-46.

VALOR DA DISPENSA: R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)

RECURSO: Erário municipal/Orçamentário/ Taxa Administrativa.

INTRODUÇÃO.

Antes de se juízo de mérito demanda insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e, ainda, na portaria de regulamentação nº 49/2024-IPASET, bem como dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e de capacidade técnica, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para esta Autarquia Municipal.

Destaca-se que o Coordenador de Controle não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor superintendente, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Coordenadoria de Controle Interno de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo é composto de 1 volume físico com páginas não numeradas, contendo ao tempo desta análise os seguintes documentos:

1. **Ofício** emitido em 05 de janeiro de 2026 pela Diretoria de Finanças/Superintendente, encaminhando ao agente de contratação/setor competente a solicitação de contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica integral na área previdenciária, inclusive em demandas judiciais.

2. **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** contendo o levantamento das necessidades e quantidades preteridas, emitido em 05 de janeiro de 2026 pelos gestores requisitantes.

8. **Termo de abertura de procedimento administrativo**, emitido em 06 de janeiro de 2026 instaurando o Processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 6.2026-01 para contratação de CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS, PREVIDENCIÁRIAS E JUDICIAIS ORIUNDAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TUCURUI -PA (IPASET)

9. Estudo Técnico Preliminar (ETP) consta nos autos

10. Proposta comercial.

A proposta comercial da empresa MONTEIRO MIRANDA DIAS E CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, com o valor total de R\$ 192.000,00(Cento e Noventa e Dois Mil Reais) para o prazo de 12 meses e valor mensal de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) mensal, data do dia 05/01/2026

11. **Termo de justificativa da contratação descrevendo:** objeto, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do serviço, preposto, fiscalização, fiscalização técnica, fiscalização administrativa, gestor do contrato, critérios de pagamento, do recebimento, liquidação, prazo de pagamento, forma de pagamento, forma de seleção, regime de execução, exigências para habilitação, habilitação jurídica, habilitação fiscal/social/trabalhista, qualificação-financeira, qualificação técnica , notória especialização, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária;

12. Foram colacionadas aos autos, Despacho para ateste de adequação orçamentaria e devida dotação para prosseguimento de contratação e esta apresentada em forma de certidão/declaração: Exercício 2026- Atividade 1195.092721014.2.127- Manutenção dos Serviços Administrativos, classificação econômica 3.3.90.35.00 – Serviço de Consultoria.

13. **Convocação da empresa** MONTEIRO MIRANDA DIAS E CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, para apresentação de documentação.

14. **Contrato da sociedade** de advogados MONTEIRO MIRANDA DIAS E CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

15. Foram anexados nos autos seguintes documentos:

- a) CNPJ: 09.417.607/0001-46
- b) CARTEIRA DA OAB/PA:11.973 – Bruno Figueiredo Monteiro
- c) CARTEIRA DA OAB/PA:21.473 – Bruno Renan Ribeiro Dias
- d) CARTEIRA DA OAB/PA:18.709 – Igor Breno de Miranda
- e) CARTEIRA DA OAB/PA: 17.887 – Paulo Henrique Pereira Carvalho
- f) Certidão conjunta negativa
- e) Certidão negativa de natureza tributária
- g) Certidão negativa de natureza não tributária
- h) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união
- h) Certidão negativa de débitos trabalhistas
- i) Certidão de regularidade de FGTS-CRF
- j) Certidão de balanço patrimonial
- k) Certidão judicial cível negativa
- l) Atestados de capacidade técnica
- m) Certificados de capacidade técnica

16. **Despacho para o parecer Jurídico** emitido no dia 05/01/2026;

17. **Parecer jurídico** emitido no dia 05/01/2026 pelo Procurador Autárquico Sr. ALAN PEREIRA VALENTE, OAB/PA 41.179, Portaria de Nomeação nº 123/2025 – IPASET, opinou pelo prosseguimento do processo administrativo.

18. **Despacho** emitido dia 10/02/2026 solicitando de parecer do Controle interno.

ANÁLISE.

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no Art. 74 da Lei nº 14.133, onde se verifica a impossibilidade da competição.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação se dá quando existe a inviabilidade de competição, conforme artigo 25 da lei de licitações, vejamos;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A legislação regulamenta o procedimento licitatório, defende a obrigatoriedade da licitação, mas prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

A própria Lei que define as hipóteses de inexigibilidade de licitação, também define quais são os serviços técnicos especializados, em seu artigo 13, conforme abaixo transcrito:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem confrontáveis com outros similares.

Serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único, ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem comparação e confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Enquanto a notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo ou comprove execução de serviços iguais, satisfatório diante da necessidade da Administração.

Consta nos autos de Referência, justificativa que se trata **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIAS E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL NA ÁREA DE CONSULTORIA E DEFESA JUDICIAL NA ÁREA PREVIDENCIARIA ESPECIFICADAMENTE, PROVAS DE CONTRATAÇÕES DIRETA DE DIVERSOS ENTES E ORGÃOS ADMINISTRATIVOS**. Observa-se que, tais contratações se apresentam como propícia em virtude da Singularidade do serviço a ser prestado e disponibilizado em seu portfólio.

Consta nos autos a capacidade técnica da prestadora de serviço como elencado nos pontos 20 alínea l e 20 alínea m”,

O Processo foi autuado como Inexigibilidade de Licitação **nº 006/2026-001** com fundamento no inciso III alínea c, do artigo 74 da Lei nº 14.133/21, conforme a **inviabilidade de competição** em especial de notória especialização o profissional ou empresa no campo da sua especialidade.

Há no Processo Despacho dando conta da Dotação Orçamentária, Financeira e Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização do ordenador de despesas já elencados nesse parecer, justificativa da contratação, solicitação de despesa, comprovação de **capacidade técnica**.

Consta ainda minuta do contrato na qual se apresentam as responsabilidades da contratada e da contratante, entre outros itens indispensáveis a confecção da minuta.

O Parecer Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa para prestação de serviços. Desse modo, frise-se que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidades para possibilitar a aferição dos requisitos.

CONCLUSÃO

Analisando o procedimento em cotejo com a base legal, verifica-se que houve pleno atendimento aos princípios secundários da boa gestão pública, a saber: Interesse Público, Finalidade, Igualdade, Lealdade e boa-fé, Motivação, Razoabilidade e da Proporcionalidade, necessidade utilização do orçamento público e receita financeira em reais necessidades da administração pública municipal.

Assim, evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, **esta Coordenadoria de Controle Interno emite PARECER FAVORÁVEL**, concordando com o procedimento e com o início da vigência da execução do ajuste, pois entendemos estar devidamente fundamentado em Lei, e sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pela Autarquia.

Seguidos os trâmites legais, a mesma **ESTÁ APTA** a gerar despesas para este órgão, conforme o juízo desta Controladoria.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Tucuruí/PA, 10 de fevereiro de 2026

ANTONIO SILVA LIMA

Controlador Interno

Port. 066/2022 – IPASET